



# Diário Oficial Eletrônico

PARTE I  
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 100-B  
SEGUNDA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração .....	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural .....	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia .....	
Secretaria Municipal de Controle Interno .....	
Secretaria Municipal de Cultura .....	
Secretaria Municipal de Defesa Civil .....	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social .....	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher .....	
Secretaria Municipal de Educação .....	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer .....	
Secretaria Municipal de Fazenda .....	

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação .....	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente .....	
Secretaria Municipal de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais .....	
Secretaria Municipal de Saúde .....	
Secretaria Municipal de Segurança Pública .....	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos .....	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária .....	
Secretaria Municipal de Turismo .....	
Ouvidoria Geral .....	
Procuradoria Geral .....	
Programa Operação Trabalho .....	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis .....	
PODER LEGISLATIVO .....	

### Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior  
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic  
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco  
Secretário de Administração

José Carlos Fita Nogueira  
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes  
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros  
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Cultura

Albert Luci de Andrade  
Secretário de Defesa Civil

Valdeck Antônio Do Amaral  
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos  
Secretária dos Direitos da Mulher

Satiele de Sequeira Santos  
Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes  
Secretário de Esportes e Lazer

Fabiano Claussen Latini  
Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa  
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior  
Secretário de Obras Públicas

Gilson Luiz Barbosa  
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Fabio Cunha Cardoso  
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa  
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz  
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim  
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem  
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Leonardo de Araujo Manso Filho  
Ouvidor Geral

Mauricio Afonso Weichert  
Secretário de Turismo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

#### DECRETO Nº 5.533, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

**CONSIDERANDO** o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º, art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

**CONSIDERANDO** que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de Teresópolis;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

**CONSIDERANDO** o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Estadual de Saúde publicado apresentando redução do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda a data de ocorrência no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19, segundo data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que estabeleceu novas medidas de enfrentamento e combate ao coronavírus (Sars-CoV2);

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 9.224 de 24 de março de 2021, que institui excepcionalmente, em

# D.O.

Diário Oficial Eletrônico  
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE



função da pandemia do covid-19, como feriados os dias 26 e 31 de março e 01 de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conter a sua propagação e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as orientações dispostas nas métricas do Gabinete de Crise.

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da SARS-COV-2 e suas variantes, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Teresópolis.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da SARS-COV-2 e suas variantes, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar-social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal.

## CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES E SUSPENSÕES SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

**Art. 2º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da SARS-COV-2 e suas variantes, **DETERMINO**, até o dia **21 de junho de 2021**, as seguintes medidas:

- I** - fica proibida a permanência, pela população, nos rios, cachoeiras e piscinas de natureza pública;
- II** - fica proibida a promoção, a divulgação, o patrocínio, o incentivo ou qualquer modo de consentimento à realização de reunião ou festividade com aglomeração de pessoas, ressalvado encontros familiares que respeitem as regras sanitárias deste Decreto;
- III** - fica proibida a visita à pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- IV** - fica proibida a realização de velórios, a visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres;
- V** - fica proibido o funcionamento de parques de diversão, áreas de lazer infantil, parques temáticos, parques de diversão itinerantes em locais públicos ou privados, como, por exemplo, dentro de *shoppings centers*, clubes e condomínios;
- VI** - fica proibida a prática de qualquer modalidade de esporte coletivos nas ruas, praças, bens de uso comum da população do Município de Teresópolis e em locais privados;
- VII** - fica proibido, sem uso de máscara, a prática de qualquer modalidade de exercício ou de esporte individual nas ruas, praças, bens de uso comum da população do Município de Teresópolis e locais privados;
- VIII** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas, praças, parques e demais logradouros públicos;
- a)** fica igualmente proibida a venda de bebidas alcoólicas à consumidores que não tenham mesa definida no estabelecimento, salvo via *delivery*, *take-away* ou *drive-thru*;
- b)** não será permitida a venda de bebidas alcoólicas em clubes e associações desportivas; e,
- c)** além da multa a fiscalização poderá apreender a bebida alcoólica.
- IX** - fica restrito o ingresso no Município de Teresópolis apenas a moradores, proprietários de imóveis na cidade, pessoas que trabalham na Cidade de Teresópolis ou que tenham, comprovadamente, reserva em unidades hoteleiras, fornecedores da Administração Municipal e participantes de procedimentos licitatórios e concursos públicos, profissionais da área de saúde e assistentes sociais, bem como, a entrada de veículos responsáveis pelo abastecimento de materiais, insumos e *commodities* de todos os setores, principalmente, saúde, alimentação, limpeza e higiene:

- a)** as reservas nas unidades hoteleiras do Município serão validadas no *site* da Prefeitura Municipal que emitirá autorização para a entrada na cidade;
- b)** todos que se enquadrem na exceção que permite o acesso ao Município deverão portar documentos para a comprovação do enquadramento, como por exemplo: carnê de IPTU, comprovante de residência, documento de identidade fornecido por órgão de classe, ordens de compra, editais de licitação, comprovante de inscrição em concurso público, contrato de prestação de serviço, etc.
- X** - passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo as ruas, praças e bens de uso comum da população, nas repartições públicas municipais, bem como em locais particulares de uso comum (condomínios, edifícios, atividades econômicas da indústria, do comércio e do serviço, ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo e demais veículos de transporte remunerado coletivos ou individuais); e,
- XI** - fica proibida a permanência nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades permitidas.

**§ 1º.** As cirurgias eletivas serão impreterivelmente reguladas pela Secretaria Municipal de Saúde com base nos leitos disponíveis e na capacidade do sistema de saúde municipal.

**§ 2º.** Nos termos do art. 21 do Decreto Estadual nº 47.556 de 03 de abril de 2021, ficam permitidas as atividades escolares presenciais e remotas na rede particular de ensino, bem como, as atividades presenciais e remotas de cursos livres, profissionalizantes e de línguas em funcionamento no Município de Teresópolis.

**§ 3º.** O retorno das atividades escolares presenciais ou híbridas da rede de ensino público será avaliado e publicada a data de retorno no Plano de Retorno Seguro das Aulas Presenciais, até lá, será mantido o regime remoto de aulas.

## SEÇÃO II DAS RESTRIÇÕES DE HORÁRIO

**Art. 3º** Os estabelecimentos de todas as Atividades Econômicas devem fechar as portas e impedir a entrada de novos consumidores em tempo hábil para o encerramento da atividade, que está fixado para às 00h (zero horas).

- I** - as atividades econômicas ligadas à saúde (farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, veterinárias etc.), os postos de gasolina, ressalvada à loja de conveniência, e as concessionárias de serviços públicos, não precisam respeitar o horário de 00h (zero horas) para encerramento da atividade;
- II** - com exceção das atividades descritas no inciso I, às 00h (zero horas) devem ser encerradas inclusive as atividades em modalidade de *delivery*, *take-away* e *drive-thru*;
- III** - os estabelecimentos comerciais de rua, ou seja, não sediados em *shoppings centers*, deverão iniciar suas atividades às 10h (dez horas) e encerrar às 19h (dezenove horas), com exceção das lojas de insumos para a construção civil, do segmento de alimentação, e das atividades descritas no art. 5º deste Decreto, que manterão o horário normal de funcionamento.

**§ 1º.** Fica proibido o trânsito de pessoas no período de 01h (uma hora) às 05h00 (cinco horas), devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à saúde e ao trabalho.

**§ 2º.** Os bares, botecos, botequins e congêneres devem fechar o estabelecimento, não permitindo a entrada de clientes a partir das 17h (dezessete horas), podendo funcionar na modalidade *delivery* até às 00h (zero horas), com as portas fechadas.

## CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS COM LIMITAÇÃO ESPECIAL DE ATENDIMENTO

**Art. 4º** Os bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, refeitórios, *foodparks* e congêneres terão ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento do estabelecimento, somente será permitido o atendimento a pessoas com mesas definidas e sentadas.

- I** - não será permitida a utilização de mesas nas calçadas, prorrogando-se o pagamento do empacamento para o mês de setembro de 2021. Quem já pagou a taxa de empacamento poderá pedir ressarcimento;
- II** - além das regras estabelecidas no *caput* e no inciso I, devem adotar as regras sanitárias estabelecidas no art. 9º deste Decreto.
- III** - em razão da suspensão do empacamento, prorroga-se o seu pagamento para o mês de setembro de 2021;
- IV** - a empresa que já pagou a taxa de empacamento poderá pedir ressarcimento.

**Art. 5º** Os hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres terão ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento do estabelecimento, devendo respeitar:

- I** - criteriosamente as regras sanitárias dispostas neste Decreto; e,
- II** - as áreas de lazer internas e parques de diversão deverão ser restritos para o uso dos hóspedes, observando todas as regras previstas neste Decreto.

**Art. 6º** As academias, estúdios, boxes e demais estabelecimentos de atividade física, seguirão o regime de limitação especial com 50% (cinquenta por cento) de sua ocupação.

**Parágrafo único.** As atividades dispostas no *caput* deverão seguir as regras sanitárias dispostas no art. 12 deste Decreto.

**Art. 7º** Fica permitida o funcionamento de casas de festas e buffet com a presença de público até a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, evitando-se a aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de biossegurança.

**§ 1º.** Não será permitido eventos com cobrança de ingresso sejam eles desportivos, shows, evento científicos, congressos, *buffets*, ou ainda eventos gratuitos em locais que não possuam alvará de funcionamento.

**§ 2º.** É permitida a execução de música ambiente e/ou instrumental, sem pista de dança, computando os músicos para o cálculo de lotação do ambiente.

**Art. 8º** Fica permitida a realização de sessões de cinema respeitando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) de lotação.

**Art. 9º** Fica permitido o funcionamento de cursos livres, profissionalizantes e de línguas, respeitando a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação.

**Art. 10.** As instituições financeiras deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

- I** - as instituições financeiras são responsáveis pelas filas externas ocasionadas pelo atendimento de seus clientes, razão pela qual devem organizá-las evitando aglomerações, verificando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;
- II** - as instituições financeiras que não destacarem colaboradores para a organização das filas externas, permitindo aglomerações e violações da regra sanitária serão multadas nos termos deste Decreto Municipal.

## SEÇÃO I DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

**Art. 11.** Fica permitida a realização de celebrações de todos os segmentos religiosos, respeitando a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de lotação.

- I** - recomenda-se que as reuniões do seguimento religioso sejam realizadas, preferencialmente, de maneira remota (*on-line*); e,
- II** - os atendimentos e aconselhamentos espirituais devem ser individualizados.

## CAPÍTULO IV DAS REGRAS SANITÁRIAS

**Art. 12.** As Atividades Econômicas deverão seguir as diretrizes sanitárias abaixo:

- I** - somente será permitida a entrada e a permanência de pessoas com máscara, inclusive nos veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;
- II** - o acesso ao interior dos estabelecimentos deve ser limitado a 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por pessoa, proporcionalmente, utilizando-se como base de cálculo a área de atendimento do estabelecimento e incluindo no cálculo os colaboradores;
- III** - devem ser fixados *dispensers* com álcool à 70% no acesso e no interior do estabelecimento, somente permitindo o acesso ao local após a higienização das mãos;
- IV** - deverá ser demarcado no chão a sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, organizando e coordenando as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador para exercer esta função;
- V** - os colaboradores deverão fazer o preenchimento do aplicativo Minha Saúde ao menos 01 (uma) vez por semana;
- VI** - devem ser monitorados diariamente os indicadores de sintomas gripais dos colaboradores, utilizando os protocolos padrões estabelecidos e informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos suspeitos, pelo telefone (21) 2742-9883;
- VII** - independentemente da atividade econômica, com fins de garantir a biossegurança, devem as pessoas jurídicas e físicas seguir os protocolos de higienização das áreas comuns e privadas, das estações de trabalho e de uso, dos equipamentos e materiais de utilização individual, preferencialmente com álcool à 70% ou outros produtos reconhecidos pela eficiência na eliminação de vírus e bactérias;
- VIII** - não é autorizado o rodízio ou compartilhamento de objetos, sendo recomendada, sempre que possível, a utilização de itens descartáveis;
- IX** - o mobiliário e as estações de atendimento deverão respeitar, entre si, uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), em todas as direções.
- X** - sempre que possível, o atendimento deverá ser realizado com horário agendado, respeitando um intervalo entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;
- XI** - sempre que possível, os estabelecimentos deverão evitar o atendimento simultâneo a diversos clientes, ou de diversos colaboradores a um cliente específico;
- XII** - deverá ser realizada a limpeza e higienização dos produtos antes da entrega ao cliente e após a devolução do produto, se for o caso, sendo recomendado a ampliação dos prazos de trocas dos produtos;
- XIII** - os estabelecimentos devem favorecer e incentivar os modelos de *delivery* e retirada na porta do estabelecimento (*take-away*);
- XIV** - os estabelecimentos devem priorizar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação do papel-moeda, e, quando utilizada máquina de pagamento eletrônico, esta deverá ser envolta de filme plástico, com higienização após cada uso;
- XV** - sempre que possível, os estabelecimentos devem disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;
- XVI** - os estabelecimentos devem orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool à 70%, ou à utilização do álcool à 70% após cada atendimento;
- XVII** - sempre que possível, os estabelecimentos deverão manter as janelas e portas abertas, incluindo nesta determinação os veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;
- XVIII** - os estabelecimentos devem realizar a limpeza do filtro e carenagem dos equipamentos de ar-condicionado e limpeza semanal das palhetas de ventiladores;
- XIX** - os estabelecimentos devem instalar barreira de acrílico nos caixas e áreas administrativas de atendimento;
- XX** - sempre que possível, os estabelecimentos devem realizar revezamentos de turno e laborar com número reduzido de pessoal, priorizando os setores administrativos em sistema *home Office*, dando preferência para os encontros virtuais;
- XXI** - os colaboradores e/ou estabelecimentos devem lavar com água e sabão e passar com ferro quente uniformes e máscaras de tecido, depois de cada turno de trabalho;
- XXII** - os estabelecimentos devem higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos de uso profissional;
- XXIII** - todas as atividades de alimentação, que envolvam o autoatendimento pelo cliente, deverão disponibilizar luvas descartáveis para que os clientes se sirvam e lixeiras com tampa de pedal para o descarte das luvas;
- XXIV** - os estabelecimentos deverão priorizar os elementos de atendimento ao cliente por meios digitais, como cardápios por QR CODE, check-in por aplicativo, cartões magnéticos, compras eletrônicas, evitando a troca de material entre as pessoas;
- XXV** - nos estabelecimentos com escadas rolantes devem ser respeitados o espaçamento de 03 degraus livres entre uma pessoa e outra;
- XXVI** - nos estabelecimentos com elevador, deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez;
- XXVII** - os estabelecimentos deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a seco;
- XXVIII** - fica proibida a utilização de mecanismos de liberação de acesso por digitais, catracas ou qualquer



outro que haja contato físico;  
**XXIX** - fica proibida a utilização de bebedouros, exceto se adotado mecanismo de acionamento automático ou por pedaleira;  
**XXX** - fixar o Informativo do Gabinete de Crise da Prefeitura de Teresópolis e o Alvará Combate ao COVID-19, em todos os acessos dos estabelecimentos.  
**XXXI** - os vestiários em academias, estúdios e estabelecimentos congêneres não poderão ser utilizados de forma coletiva, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, com obrigação de higienização a cada hora;  
**XXXII** - fica proibido o uso de saunas e similares;  
**XXXIII** - os estacionamentos que possuam o serviço de *valet* deverão adotar medidas de higienização das superfícies de contato entre o condutor e o manobrista antes e depois de cada procedimento de manobra do veículo; e,  
**XXXIV** - todos os estabelecimentos e prestadores de serviço, clubes, associações desportivas, acadêmicas, estúdios e congêneres deverão aferir a temperatura de todos os funcionários, lojistas, clientes e fornecedores, sendo permitido o acesso somente para aqueles que não apresentarem temperatura maior do que 37,8°C (trinta e sete, ponto oito graus celcius).

§ 1º. É de responsabilidade dos estabelecimentos e prestadores de serviço garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente permitir o acesso e permanência de pessoas com máscara.

§ 2º. Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 9m² por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta e ou sistema *delivery*, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do *caput*, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.

§ 3º. Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos (síndrome gripal), conforme recomendação do Ministério da Saúde.

#### CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS

**Art. 13.** Nos prédios e condomínios que tenham elevador, deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez ou grupo familiar de acordo com a lotação do elevador.

§ 1º. Os prédios e condomínios deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a seco.

§ 2º. Os vestiários em prédios e condomínios não poderão ser utilizados de forma coletiva, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, com obrigação de higienização a cada hora.

§ 3º. Fica proibido o uso de saunas e similares em prédios e condomínios.

§ 4º. Os condomínios verticais, horizontais, residenciais, comerciais e mistos devem seguir as regras sanitárias estabelecidas no art. 12 deste Decreto.

#### CAPÍTULO VII ALVARÁ COVID-19 SEGUNDO ESTÁGIO

**Art. 14.** Os estabelecimentos das Atividades Econômicas deverão preencher formulário para emissão do Alvará Combate ao COVID-19, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Teresópolis, declarando estar cientes das regras coletivas e do compromisso individual em cumpri-las.

§ 1º. O Alvará Combate ao COVID-19 deverá ser impresso e exposto em todos os acessos do estabelecimento em formato A4.

§ 2º. Também deverá ser impresso pela empresa e exposto ao lado do caixa em formato A4 o informativo do Gabinete de Crise. O documento disporá sobre as campanhas do Município de Teresópolis, o telefone para denúncias, as regras de convivência coletivas, além de estar acompanhado de um *QR Code* que dará acesso ao *site* da Prefeitura com todas as informações sobre o enfrentamento ao coronavírus e onde também será possível a validação do Alvará Combate ao COVID.

§ 3º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, incluídas as regras do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, acarretarão nas seguintes punições:

##### I - Primeira Infração:

a) notificação e prazo de 48h para a resolução das infrações identificadas;  
b) no caso de infrações relacionadas à ocupação máxima de atendimento, disponibilidade de álcool em gel 70%, uso de máscaras por clientes e colaboradores, dentro do estabelecimento, venda de bebidas alcoólicas a consumidores que não tenham mesa definida, a multa sanitária será imediata para a empresa infratora.

##### II - Reincidência na Infração:

a) multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre após 10 (dez) dias;  
b) para haver a retirada do lacre após o pagamento da multa, o processo administrativo deverá conter o nada opor da Autoridade Fiscal de Fazenda, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, informando se o funcionamento do estabelecimento causará danos, prejuízos, incômodos, ou colocará em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

#### CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 15.** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infraregal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por

empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§ 3º. O horário de atendimento ao público das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município será de 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas), com o horário de expediente regulado por cada Secretário Municipal e pelo Procurador Geral do Município.

§ 4º. No período de 07/06/2021 a 21/06/2021, os prazos administrativos processuais seguirão normalmente.

**Art. 16.** Poderá o Prefeito Municipal de Teresópolis autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

#### CAPÍTULO VII DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DAS INFRAÇÕES

**Art. 17.** Fica criada a equipe multidisciplinar de fiscalização composta pela Guarda Municipal, pelos Fiscais Fazendários, pelos Agentes Sanitários, pelos Fiscais Ambientais, pelos Fiscais de Obras, pelos servidores da Defesa Civil, sob o comando e coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Nos termos Capítulo VI (arts. 11 a 17) da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica delegada a competência para a fiscalização e aplicação de multas dispostas neste Decreto, aos fiscais fazendários, aos fiscais de obras, aos fiscais ambientais, os guardas municipais e aos servidores da Defesa Civil.

§ 2º. A referida delegação de competência é exclusiva para as infrações de saúde pública determinadas por este Decreto, em consonância com a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e as penalidades descritas nos incisos I e II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§ 3º. A delegação perdurará pelo período de vigência do presente Decreto podendo ser prorrogada por decreto posterior, não sendo possível a invasão a outras atribuições da fiscalização sanitária.

§ 4º. O objetivo da delegação determinada se dá em razão da necessidade de fiscalização efetiva das medidas de distanciamento social ampliado, com o fim de salvaguardar a vida dos munícipes.

§ 5º. No caso de descumprimento das medidas dispostas neste Decreto, além da multa será imediatamente comunicado o fato às autoridades policiais para apuração da prática do crime previsto no art. 131 ou art. 268 ambos do Código Penal.

**Art. 18.** As infrações às determinações dispostas neste Decreto serão enquadradas e punidas de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e com a Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§ 1º. As pessoas jurídicas serão enquadradas nas infrações dispostas na Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990 e nas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente a 12 (doze) UFT.

§ 2º. As pessoas físicas serão enquadradas na infração sanitária de transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso I, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a 02 (dois) UFT.

§ 3º. O rompimento do lacre determinado pela equipe multidisciplinar criada por este Decreto acarretará na multa imposta pelo art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 49/03.

**Art. 18.** As punições para as infrações sanitárias não impedem demais sanções de natureza administrativa, cível e penal decorrentes dos atos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas.

#### CAPÍTULO VIII DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

**Art. 19.** Serão instaladas barreiras sanitárias nas cinco entradas da cidade para a realização do controle de entrada disposto no inciso XI, art. 2º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os documentos exigidos para a comprovação da entrada no município deverão ser prontamente apresentados, sendo impreterível que as pessoas já os estejam portando, para agilizar o fluxo de análise.

**Art. 20.** As Barreiras Sanitárias serão formadas por membros da equipe multidisciplinar criada por este Decreto, com apoio das forças de segurança do Estado.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

**Quem doa sangue também doa**

**SIMONE E SIMARIA**  
Doadoras de sangue

**PRISCILA LINDENBERG**  
Atriz

Simone e Simaria não conhecem Priscila Lindenberg, mas graças a elas, doadoras de sangue, Priscila terá um novo futuro pela frente. Faça como Simone e Simaria: abrace essa causa e seja um doador regular.

[/DoeSangueMS](#)  
[/DoeSangueMS](#)  
[/MinSaudeBR](#)